



RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, já qualificado nos autos, através de seu procurador, em face da decisão monocrática (fls. 34/42), na qual a Des. Helena Percila de Azevedo, reconheceu a prescrição originária referente ao exercício de 1996 a 1999.

Em suas razões recursais, alegou o Agravante, às fls. 45/50, que a decisão monocrática merece reforma, tendo em vista que a prescrição não poderia ter sido decretada eis que estava vigente o parcelamento do débito tributário, impedindo, assim a execução no exercício do lançamento.

Assim, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a decisão monocrática.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 67.

Foi determinado a suspensão destes autos até a decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça em sede de Repercussão Geral nos Recursos Especiais nº1.658.517/PA e nº 1.641.011/PA no qual se discutia a definição do termo inicial do prazo prescricional da cobrança do IPTU. (fls. 68)

Em razão do julgamento definitivo dos Recursos Especiais nº1.658.517/PA e nº 1.641.011/PA – Tema 980, o presente feito fora devolvido a minha relatoria para as medidas cabíveis. (fls.69)

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo interno e passo a proferir o voto.

Primeiramente, em que pese a entrada em vigor do CPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso sob a vigência da antiga lei processual.

A minguada de questões preliminares, atenho-me ao mérito.



MÉRITO:

De acordo com o relatado, extrai-se que o cerne da questão recursal gira em torno de verificar se houve prescrição originária do exercício de crédito no ano de 1996 a 1999, dado o parcelamento do crédito tributário.

Na irresignação recursal o Agravante alega que o fato de não ter ocorrido o pagamento em cota única, foi suficiente para evidenciar a opção do contribuinte pelo pagamento parcelado em dez vezes, tendo seu prazo final em novembro de cada exercício, postergando, dessa forma, o início do prazo prescricional para o fim do período do parcelamento, situação esta que impediria a pretensão executória por parte da Fazenda Pública e que deve ser levado em consideração, eis que tal parcelamento configuraria a hipótese de moratória, devendo ser suspenso o prazo prescricional.

Notadamente, o CTN em seu art. 151, I, caracteriza a moratória como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no entanto, é preciso atentar que o art.97, VI do CTN, frisa que as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades, deverão ser estabelecidas por Lei.

Da mesma forma, o parcelamento, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, disposto no art. 151, I do CTN, e que leva a moratória, também se submete a reserva legal.

Acerca do instituto da moratória destaco o seguinte posicionamento doutrinário:

(...) é explícito ao dizer que a moratória é a dilação do intervalo de tempo estipulado para o implemento de uma prestação, por convenção das partes, que podem fazê-lo tendo em vista uma execução unitária ou parcelada.

Compreende-se, portanto, que a moratória se opera através de acordo entre o credor e o devedor, no qual se estabelece datas diferentes para o pagamento do tributo daquelas previstas originalmente em Lei.

Nesse diapasão, o eminente Relator do referido julgado defendeu que a liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parágrafo único, IV do CTN).

Ressaltou, ainda, que O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a opção de efetuar o pagamento em cotas parceladas.

Compreende-se, dessa forma, que a moratória carece de acordo entre as partes e que o parcelamento exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte.

No caso sub judice, vislumbra-se que não houve anuência do contribuinte ao parcelamento ou ainda, o reconhecimento do débito, ao contrário, o contribuinte permaneceu inerte e sua inercia não pode ser interpretada como adesão automática à moratória ou parcelamento, capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Frise-se que o oferecimento de opções de parcelamento para a quitação do IPTU, constitui conveniência fiscal da Fazenda Pública Municipal, sendo, apenas, uma mera liberalidade da mesma, caracterizando-se por



parcelamento de ofício, cenário este que não é capaz de induzir a hipótese de moratória ou parcelamento do crédito apto para suspender ou interromper o prazo prescricional para a cobrança do referido crédito tributário.

Nesse sentido, o simples encaminhamento do carnê do IPTU ao contribuinte, concebendo o pagamento em 10 cotas mensais, não se encaixa como parcelamento e sequer tem o condão de interferir no termo inicial da prescrição, posto que o parcelamento, enquanto modalidade de moratória, diz respeito a créditos tributários constituídos e vencidos, o que não se opera no momento de emissão do carnê.

A propósito, o Eminent Relator do julgado suso mencionado frisou que Entender de forma diversa, ou seja, no sentido de que o parcelamento de ofício do crédito do IPTU, independentemente da vontade ou anuência do contribuinte, por meio de mera autorização legal (lei municipal), tem o condão de modificar a data a partir da qual tem início o prazo prescricional, resultaria em inconstitucional modificação pela Fazenda Pública do Município de Belém/PA, ainda que por via oblíqua, do prazo de prescrição do crédito tributário, matéria reservada à lei complementar, conforme preceitua o art. 146, III, b da CF.

Em virtudes de tais argumentos, filio-me a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.641.011/PA e 1.658.517/PA (Tema 980), no sentido de que o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa suspensiva da contagem da prescrição.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO** de Agravo Interno, e **NEGO PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Belém, 27 de maio de 2019

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora relatora.